Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 370/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19457/2016
PROTOCOLO	: 1736198
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSE DOMINGUES RAMOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ACHADO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – DESPESAS – NÃO COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Evidenciada a prática dos atos de gestão em consonância com a legislação pertinente, não se comprovando o achado apontado no relatório-destaque, decorrente da auditoria realizada no fundo fiscalizado, é declarada a regularidade dos atos, dando quitação ao responsável e determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** dos atos de gestão praticados no âmbito da gestão do **Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Ribas do Rio Pardo/MS**, exercício de **2013**, sob responsabilidade do Sr. **José Domingues Ramos**, Prefeito Municipal à época, pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, e pelo **arquivamento** do processo, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, em razão de irregularidades observadas na auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício de 2013, especificamente no FUNDEB, sob a responsabilidade do Sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS,** Prefeito Municipal à época.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou irregularidades na gestão dos recursos, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para se manifestarem no prazo de 30 dias (fl. 95). Porém, não houve a manifestação do gestor, o que foi certificado no despacho DSP – G.ICN – 817/2017 (fl. 98).

A equipe técnica, consoante conclusão emitida na Análise **ANA – DFCGG/CCM – 7383/2019**, opinou pelo a **regularidade** dos atos de gestão e arquivamento, uma vez que não foram comprovados os achados indicados no Relatório-Destaque.

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR – 3ª PRC – 282/2021**, manifesta-se pela **regularidade** dos atos praticados e pela **extinção** do processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 62, I e II, do RITC/MS, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram oriundos da Comunicação Interna nº 128/2016, da 2ª ICE, resultante da fiscalização da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício de 2013.

Na oportunidade foi constatada impropriedade, conforme consta no relatório da divisão de fiscalização que compareceu à Câmara Municipal e solicitou informações sobre a existência de alguma impropriedade merecedora de destaque sobre as contas do Executivo no exercício de 2013.

Em resposta, a autoridade informou que havia uma Comissão Processante instaurada pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, com base em

denúncia feita por cidadão do Município e Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Estadual.

Consoante relato da equipe técnica, em 21/10/2016 o Conselheiro Relator, atendendo sugestão proposta pelo Coordenador de Auditoria, deliberou pelo recebimento e autuação desses documentos da Comissão Processante como Relatório Destaque e sobrestamento do processo TC/3782/2014 (Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB). Por fim o processo TC/3782/2014 seguiu o curso normal e foi julgado regular com ressalvas.

Conforme o exame técnico:

> "Verificou-se que a equipe de auditoria não elaborou o Relatório Destaque. Entretanto, analisou-se o ofício que deu início a Comissão Processante, conforme Res. Nº 01, de 08/04/2016, f. 15. Nele foram indicadas falhas no pagamento de despesas com pessoal fora do previsto em Lei, por causa de despesas estranhas ao Fundo.
>
> ...
>
> Em face do exposto, e tendo em vista que não foram comprovados os achados indicados no Relatório Destaque, concluiu-se:
>
> - pela REGULARIDADE dos atos de gestão analisados no presente Relatório Destaque, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 186, V, "c", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018)." (fls. 102 e 105)

Entretanto, não se observou comprovação efetiva de que houve ato de gestão administrativa contrária à lei, estando ausente documentos que indicassem alguma irregularidade.

Como não foram encontradas evidências suficientes para verificar indícios de despesas estranhas ao FUNDEB, o corpo técnico concluiu pela regularidade com extinção do processo.

Desse modo, entendo que os atos devem ser declarados regulares.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os pareceres da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e formulo meu voto da seguinte forma:

I - pela **REGULARIDADE** dos atos de gestão praticados no âmbito da gestão do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Ribas do Rio Pardo/MS, oriundo da Comunicação Interna nº 128/2016, encaminhada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, abrangendo o exercício de **2013**, sob responsabilidade do Sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS, CPF nº 164.217.011-91**, Prefeito Municipal à época, uma vez que o exame

dos atos administrativos realizados no referido Relatório, evidenciam a prática de atos de gestão em acordo com a legislação pertinente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS**, CPF: 164.217.011-91, para os feitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184 da Resolução nº 98/2018;

III - pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pelo regularidade dos atos de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa, e determinando o arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/dssm